

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2019
Processo nº. 213/2019**

A/C

Maria das Graças Leles

Setor de Licitações

Prefeitura do Município de João Monlevade

End: Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição, João Monlevade/MG

Email: licitacoes@pmjm.mg.gov.br

Telefone (31) 3859.2525

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Santa Catarina, 894 – Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30170-084, por meio de seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente, apresentar, a tempo e modo,

IMPUGNAÇÃO

ao edital da concorrência 002/2019, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e item 20.8, "a" do edital, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nos termos dos arts. 41 e 110 da Lei Federal nº.8.666/93, considerando a data de abertura dos envelopes, dia 28.08.19, marco referencial da contagem de prazo, têm-se que a presente impugnação é tempestiva em face da data da sua propositura.

A presente impugnação pretende afastar da licitação, exigência feita em extrapolação à Lei Federal 8.666/93, em prestígio à ampla competitividade, de modo a não obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, devendo as regras do edital de licitação convergir para essa finalidade.¹

¹ Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



De início importante registrar a desconformidade do edital quanto ao índice de endividamento exigido, constante no item 8.5, “6” do edital.²

O edital se mostra desconforme, ao exigir índice contábil GEG (Grau de Endividamento Geral), com a utilização da fórmula de outro índice, no caso, para apuração da participação de capital de terceiros (PCT) ou de Endividamento Patrimonial (IEP).

Fórmula utilizada no edital para exigir GEG (Endividamento Geral) – (Fórmula do PCT ou IEP)	Fórmula que deveria ter sido utilizada (Fórmula correta do GEG)
$\text{GEG} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{PL}}$ <p>Onde: PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo PL = Patrimônio Líquido</p>	$\text{GEG} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$ <p>Onde: PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo AT = Ativo Total</p>

Dessa forma, antes de qualquer providência, o edital deve ser retificado com vistas a confirmar a exigência do índice GEG (endividamento geral), devendo a fórmula ser ajustada no seu denominador, alterando de PL (Patrimônio líquido) para AT (Ativo total).

Isso porque o GEG é o índice mais adequado, sendo o mesmo habitual entre as empresas do ramo, difundido no mercado e na maioria dos editais de licitação, sendo o mesmo mais adequado à apurar a situação econômico financeiro da empresa, como será exposto nesta impugnação, em comparação com o índice raramente exigido nas contratações, PCT ou IEP.

A não habitualidade do IEP ou PCT fica melhor evidenciada quando comparamos editais de licitação dos últimos 2 (dois) anos, cujo escopo são os serviços de limpeza urbana:

² 8.5. Qualificação Econômico-Financeira (...)

6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:
 (...)
$$\text{GEG} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{PL}}$$

LICITAÇÕES (Privilegiando nos últimos 02 anos, as cidades localizadas em Minas Gerais)						
Edital de serviços de limpeza urbana	Órgão	Valor	Abertura Situação	Índices de Liquidez Geral exigidos (ILG e ILC)	Fórmula do índice de endividamento	Telefone ou site para conferência
Concorrência 001/2018	SLU de Belo Horizonte	R\$ 122.277.397,86	10/07/2018	ILG e ILC ≥ 1 IEG ≤ 0,6	$IEG = \frac{PC + PNC}{AT}$	http://dvnop5.wixsite.com/licit-aslu (31) 3277-9300 cpl.slu@pbh.gov.br
CP 001/2019	Santa Luzia - MG	R\$ 15.193.558,64	02/05/2019	ILC, ILG e IET ≥ 1	$IET = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3641-5257 / licitacoes@santaluzia.mg.gov.br
CP PMC 001/19	Congonhas-MG	R\$ 12.345.889,71	08/08/2019	ILC e ILG ≥ 1 IE ≤ 0,80	$IE = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3731-4116 / 3731-4113
PP 047/2019	Itajubá-MG	R\$ 13.427.859,12	10/07/2019	ILC e ISG ≥ 1 IEG < 0,75	$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	(35) 3692-1735
CP 003/2018	Juatuba - MG	R\$ 4.675.000,00	10/05/2019	LC e LG ≥ 1 GE ≤ 0,7	$GE = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3535-8200
CP 001/2019	Leopoldina-MG	Não apurado	11/06/2019	ILC > 1 GEG ≤ 0,75	$GEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	(32) 3694-4200
CP 003/2018	Mariana-MG	R\$ 7.861.615,20	14/06/2019	IL ≥ 1 IET ≤ 1	$IET = \frac{PC + ELP}{AT}$	xxxxxxxxxxxxxxxx
CP 001/2019	Nanuque - MG	R\$ 2.148.709,80	29/07/2019	IL ≥ 1,84 IET ≤ 0,5	$IET = \frac{PC + ELP}{AT}$	www.nanuque.com.br
PP 024/2019	Nova Lima - MG	Não apurado	26/02/2019	ILG ≥ 1 IEG ≤ 1	$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	pregao@pnl.mg.gov.br
CP 008/18	Ribeirão das Neves - MG	Não apurado	23/04/2019	ILC e ILG ≥ 1 IET ≤ 0,5	$IET = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3627-6961
CP 003/2019	Sabará - MG	R\$ 6.695.395,00	15/05/2019	ILG ≥ 1 IEG ≤ 0,75	$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3672-7677
CP 001/2019	São José da Lapa - MG	R\$ 1.123.651,34	30/04/2019	LC e LG ≥ 1 EG ≤ 1,0	$EG = \frac{PC + ELP}{AT}$	(31) 3623-3136
CP 001/2019	Sete Lagoas - MG	Da ordem de R\$ 3.900.000,00	06/09/2019	ILC e ILG ≥ 1 IEG ≤ 0,80	$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	editais.licitacoes@setelagoas.mg.gov.br
CP 010/2018	Conceição do Mato Dentro - MG	R\$ 5.531.596,09	27/12/2018	ILC ≥ 1 IEP ≤ 1	$IEP = \frac{PC + ELP}{PL}$	(31) 3868-2398
PP 010/2018	Confins - MG	Não apurado	26/02/2018	ILC e ILG ≥ 1 IEG ≤ 0,50	Não indicou a fórmula, apenas mencionou tratar do índice de Endividamento geral	(31) 3686-0085

FONTE: Além dos locais acima indicados, os editais de licitação para contratação de limpeza urbana das seguintes cidades que optaram por não exigir índices de endividamento: **SLU/DF** (PE 002/2018); **Contagem/MG** (CP 008/17); **Diamantina/MG** (CP 002/18 e PP 003/19); **Esmeraldas/MG** (CP 001/2019); **Varginha** (PP 052/2019); **Jaboticatubas/MG** (PP 055/2018); **Unai/MG** (CP 004/2018) e **Vespasiano/MG** (PP 045/18).

Conforme se depreende da tabela, têm-se que o usual e rotineiro nas licitações é de se exigir o GEG ou IET (Índice de endividamento total).

A adoção de índices não habituais fere o disposto no art. 31, §5º³ da Lei 8.666/93 que possui vedação neste sentido. A inobservância desta regra acarreta a nulidade do processo.

Utilizando ainda como referência a tabela acima, têm-se que na **ÚNICA** hipótese em que o IEP ou PCT constou do edital, no caso, na cidade de Conceição do Mato Dentro (CP 10/2018), o resultado exigido **foi $\leq 1,0$** , demonstrando que a exigência atual de resultado $\leq 0,80$ encontra-se fora da realidade, não refletindo o mercado.

Importante ressaltar que, mesmo, nesta única hipótese, o edital de Conceição do Mato Dentro ainda previu alternativa para habilitação para aqueles que não alcançarem o resultado $\leq 1,0$ para o IEP, permitindo a comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10 % do valor da contratação⁴, privilegiando a ampliação da disputa.

A não habitualidade do índice PCT (Participação de capital de terceiros) ou IEP (Índice de Endividamento Patrimonial) pode ainda ser confirmada por legislações de outros Órgãos Públicos. Independente do vulto do certame, no âmbito do Governo Federal, há recomendação da utilização dos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa nº.3 de 26.04.18⁵. Repare que, independente do objeto da licitação, não há qualquer orientação para inserção de outro índice de endividamento.

³ § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (GRIFO NOSSO)

⁴ Caso o licitante tenha índice incompatível com o item 6.1.4.1.2 e 6.1.4.1.3, a comprovação de qualificação econômica financeira poderá ser comprovada através da comprovação de patrimônio líquido no importe de 10% (dez por cento) do valor orçado para licitação. (nº. 2 do item 6.1.4.2 do edital)

⁵ Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Seguindo a mesma tendência podemos citar os editais do Tribunal de Contas do Estado de Minas, no qual as exigências contábeis, quando requeridas, limitam-se a resultado superior a 1,0 para os índices ILG, ILC e SG, dentro da mesma diretriz do Governo Federal.

TODAS AS LICITAÇÕES DO TCE/MG EM 2019				
Edital	Órgão	Abertura Situação	Índices contábeis exigidos	Telefone ou site para conferência
PE 001/2019	TCE/MG	30/04/2019	ILC, ILG e SG > 1	(31) 3348-2241 / 3348-2300
PE 002/2019	TCE/MG	13/08/2019	Não exigiu	(31) 3348-2241 / 3348-2300
PE 003/2019	TCE/MG	02/05/2019	Não exigiu	(31) 3348-2241 / 3348-2300
PE 004/2019	TCE/MG	07/08/2019	Não exigiu	(31) 3348-2241 / 3348-2300
PE 005/2019	TCE/MG	12/08/2019	Não exigiu	(31) 3348-2241 / 3348-2300
PE 006/2019	TCE/MG	08/08/2019	Não exigiu	(31) 3348-2241 / 3348-2300

Também aqui não há exigência de qualquer outro índice de endividamento.

A habitualidade de um índice contábil não é mensurada pelas regras e costumes do próprio Órgão em suas licitações. O mesmo deve estar difundido no mercado e ser usual no meio, primando-se pelo julgamento objetivo e nivelamento das empresas do ramo. No caso em questão tal regra não está sendo cumprida nesta licitação.

Como é do conhecimento público, o edital deve ser claro e objetivo, não podendo conter cláusulas desproporcionais, que confrontem os princípios da imparcialidade e da isonomia de tratamento a licitantes.

Nesta toada é incontestável a desconformidade do edital de licitação que prevê alternativa para habilitação para aqueles que não alcançarem os resultados exigidos para os índices contábeis ILG e ILC, não aplicando a mesma regra para o índice IEG.

Nos termos do edital, aqueles que não alcançarem resultado ≥ 1 para os índices ILC e ILG podem habilitar-se por meio da comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor

estimado da contratação. Entretanto, para o índice GEG esta premissa não é válida, não havendo meio alternativo para a habilitação.

Além das cláusulas se mostrarem desconformes e desarrazoadas, quando comparadas entre si, não há razão ou justificativa técnica para a definição de parâmetros distintos para habilitação.

O que há é uma postura conflitante e incoerente que prejudica a imparcialidade do processo, beneficiando alguns licitantes em detrimento de outros.

Considerando a motivação dos atos administrativos, como condição de validade, não há nos autos qualquer justificativa que assegure não implantar a mesma regra alternativa para todos os índices contábeis exigidos.

Os próprios fatores do denominador da fórmula do GEG⁶ são os mesmos do ILG⁷, sendo irracional adotarmos conduta diferente dos cálculos, flexibilizando um índice e não flexibilizando outro.

Conforme já exposto, a fórmula do índice prevista, remete à utilização do índice IEP, não usual ou habitual nas licitações de limpeza urbana. Em que pese a discricionariedade do Gestor Público para definir as suas contratações, as suas ações devem ser pautadas pela ampla competitividade, legalidade e tratamento isonômico.

Neste ínterim, é desarrazoado manter índice de endividamento não usual e ainda não possibilitar, como realizado nos outros índices de liquidez, habilitação alternativa, nos termos da lei, podendo ser exigido capital ou patrimônio líquido de 10 % do valor estimado da contratação.

Tal condição encontra-se presente em inúmeros editais de limpeza urbana, alicerçadas em diretrizes e legislações próprias, podendo ser novamente citada a Instrução

⁶ 6) Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...) $GEG = \frac{PC + ELP}{PL}$

⁷ 5) A comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto. (...) $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$



Normativa nº.3 de 26.04.18 do Governo Federal, no qual por meio do seu art. 24⁸, há orientação de previsão nos editais de alternativa de comprovação de capital ou patrimônio líquido no valor de 10% do valor da contratação, na eventual hipótese do licitante não alcançar o resultado esperado para os índices contábeis.

Outros exemplos de materialização da alternativa proposta podem ser aferidas em inúmeros editais de licitação, alguns em vulto e complexidade superiores ao edital em análise:

LICITAÇÕES							
Edital de serviços de limpeza urbana	Órgão	Valor	Abertura Situação	Índices de Liquidez Geral exigidos (ILG e ILC)	Fórmula do índice de endividamento	Alternativa (Se o licitante não atingir o resultado do índice)	Telefone ou site para conferência
Concorrência 001/2018	SLU de Belo Horizonte	R\$ 122.277.397,86	10/07/2018	ILG e ILC ≥ 1 IEG ≤ 0,6	$IEG = \frac{PC + PNC}{AT}$	Patrimônio líquido de 10% do valor da licitação (Item 3, b1 do edital)	http://dvnop5.wixsite.com/licitacao/slu (31) 3277-9300 cpl.slu@pbh.gov.br
PE 002/2018	SLU do Distrito Federal	R\$ 2.089.999.504,58	06/09/2018	ILG ≥ 1 ILC ≥ 1	Não exigido	Patrimônio líquido de 10% do valor da licitação (Item 11.3, f do edital)	(61) 3213-0200 copel@slu.df.gov.br
PP 003/19	Diamantina - MG	Não apurado	20/05/2019	ILC, ILG e SG ≥ 1	$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$	Capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da contratação (Item 7.3.4 do edital)	licitacao@diamantina.mg.gov.br
CP 002/2018	Diamantina - MG	R\$ 1.787.211,48	27/11/2018	ILC e ILG > 1	Não exigido	O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices acima deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação OU ainda as garantias previstas no Art. 56 § 1º, da Lei 8.666/1993. (item 6.3.14.3.1)	(38) 3531-7032
CP 001/2019	Esmeraldas - MG	R\$ 6.593.263,86 (p/24 meses)	03/05/2019	ILC e ILG ≥ 1	Não exigido	Capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação (Item 6.1.4.2 do edital)	(31) 3588-8885 / comprasemeraldas@gmail.com
CP 008/18	Ribeirão das Neves - MG	Não apurado	23/04/2019	ILC e ILG ≥ 1 IET ≤ 0,5	$IET = \frac{PC + ELP}{AT}$	Capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação (Item 6.3.3.1 do edital)	(31) 3627-6961
PP 052/2019	Varginha - MG	Não apurado	24/05/2019	ILC, ILG e SG ≥ 1	$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$	Capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação (Item 6.1.4.b2 do edital)	(0**35) 3222-9187
CP 001/2019	Sete Lagoas - MG	Da ordem de R\$ 3.900.000,00	06/09/2019	ILC e ILG ≥ 1 IEG ≤ 0,80	$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}$	Capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação (Item 9.1.12.2 do edital)	editais.licitacoes@setelagoas.mg.gov.br
CP 010/2018	Conceição do Mato Dentro - MG	R\$ 5.531.596,09	27/12/2018	ILC ≥ 1 IEP ≤ 1	$IEP = \frac{PC + ELP}{PL}$	Caso o licitante tenha índice incompatível com o item 6.1.4.1.2 e 6.1.4.1.3, a comprovação de qualificação econômica financeira poderá ser comprovada através da comprovação de patrimônio líquido no importe de 10% (dez por cento) do valor orçado para licitação (nº. 2 do item 6.1.4.2 do edital)	(31) 3868-2398
PP 010/2018	Confins - MG	Não apurado	26/02/2018	ILC e ILG ≥ 1 IEG ≤ 0,50	Não indicou a fórmula, apenas mencionou tratar do índice de Endividamento geral	Facultam-se às empresas que apresentarem resultados divergentes em qualquer dos índices referido acima, comprovarem o capital mínimo de 10% do somatório do valor estimado para esta contratação, conforme previsto no art. 31, §3º da Lei Federal 8.666/93 (item 9.2.3 do edital)	(31) 3686-0085

Não restam dúvidas que, dentro da razoabilidade devida, tratando-se de índice contábil não habitual, desejável seria a Administração prever hipótese alternativa para habilitação, prestigiando a isonomia e a participação ampla de terceiros.

⁸ Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

O art. 31, §5º da Lei 8.666/93⁹ é claro ao definir que os índices contábeis devem estar devidamente justificados. Data vênua, as seguintes justificativas acostadas no item 8.5.5 do edital, são insuficientes para justificar a adoção do índice IEP (PCT) em detrimento do usual praticado (GEG ou IET) bem como não indicam qual o critério para a exigência do resultado $\leq 0,80$. Não há qualquer razão técnica que assegure a conveniência de se estabelecer a proporcionalidade de 80% para a relação de capital de terceiros em face do patrimônio líquido.

Ademais é importante citar que o IEP (ou PCT) não pode ser considerado individualmente. O mesmo presta a verificar risco ou dependência da empresa a capital de terceiros. Entretanto, isoladamente só analisa a questão contábil pelo lado financeiro:

“quanto maior a relação Capitais de Terceiros/Patrimônio Líquido menor a liberdade de decisões financeiras da empresa ou maior a dependência a esses terceiros.” (..) “Do ponto de vista da obtenção de lucro, pode ser vantajoso para a empresa trabalhar com Capitais de Terceiros, se a remuneração paga a esses capitais for menor do que o lucro conseguido com a sua aplicação nos negócios.”¹⁰

Têm-se, portanto, que o índice se limita a análise no campo financeiro, não considerando o lucro envolvido da empresa.

Dessa forma, o mesmo não é conclusivo, devendo ser cumulado com outros aspectos para fins de análise da saúde financeira da empresa. Neste diapasão, o mesmo não pode ser o fiel da balança para a definição da habilitação da empresa, devendo, neste caso, ser possibilitado ao interessado a comprovação mínima de capital social ou patrimônio líquido para comprovar a sua saúde financeira.

Da mesma forma que o IEP não observa o lucro, também não observa o prejuízo das transações da empresa (relacionado aos negócios da empresa), não restando, portanto,

⁹ § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (GRIFO NOSSO)

¹⁰ http://www.peritocontador.com.br/artigos/colaboradores/Artigo_-_ndices_de_Endividamento.pdf

assegurado que o licitante atual que atendeu o resultado do índice não terá o mesmo alterado ou agravado durante a execução dos serviços.

Diante de todo o exposto, é que se tem consagrado e habitual, exigir o índice do GEG (endividamento geral) ou IET (endividamento total), em face da relação existentes das dívidas contraídas sobre o Ativo Total e não patrimônio líquido, como previsto atualmente no edital. Com o ativo total, essas variáveis são minimizadas, apesar de ainda persistirem:

“No entanto, não se tem a pretensão de mensurar que análises isoladas possibilitam determinar a real situação financeira da empresa pois, este índice, assim como os demais, deve ser analisado no conjunto com outros índices, de modo a direcionar o administrador para a tomada de decisão mais acertada afinal, Sérgio de Iudícibus afirma em seu livro Análise de Balanços, “... os maiores analistas de investimentos, os mais afortunados homens de negócios, não precisam mais que de uma dezena de quocientes selecionados para auxiliá-los em suas tomadas de decisões.”^{11 12}

Os índices devem ser suficientes ao cumprimento do objeto licitado. Neste sentido, trecho extraído do Recurso Ordinário nº. 808.260 publicado na revista do TCE MG de julho, agosto e setembro de 2011, v.80, n. 3, ano XXIX:

“Convém advertir que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso). O art. 3º da Lei n. 8.666/93 manteve-se fiel

¹¹ http://www.peritocontador.com.br/artigos/colaboradores/Artigo_-_ndices_de_Endividamento.pdf

¹² IUDICIBUS, Sérgio de. Análise de balanços. 7. ed. São Paulo : Atlas, 1998.



ao dispositivo constitucional, referindo-se aos princípios fundamentais disciplinadores da licitação, dentre os quais se destaca a regra que veda a adoção de cláusulas restritivas do caráter competitivo, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; [...] (grifo nosso).¹³

No mesmo sentido julgados do Tribunal de Contas da União:

As exigências de habilitação devem ser indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

A exigência de índices, de acordo com o art. 31, § 1o, da Lei no 8.666/1993, limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

A eventualidade da manutenção do índice IEP ou PCT, sem a alternativa de habilitação na hipótese eventual do licitante não alcançar o índice, restringe a participação de interessados no processo, descumprindo a vedação existente no § 1º¹⁴ do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

¹³ <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1283.pdf>

¹⁴ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,



É inegável que outras exigências poderiam ser utilizadas para garantir a execução do contrato, podendo ser citado:

- o recolhimento adicional de garantia de execução (arts. 48 e 56 da Lei Federal 8.666/93);
- exigência de capital ou patrimônio mínimo;
- adoção de procedimentos mais rígidos de fiscalização e entrega da documentação comprobatória da regularidade fiscal e tributária da empresa contratada.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prestigiando a ampla competitividade, conforme já exposto, somente exigiu índices contábeis em 01 (uma) das 06 (seis) licitações realizadas esse ano, aplicando a proporcionalidade devida das exigências contábeis ao atendimento satisfatório do objeto, demonstrando não ser essa, a única forma de garantir a execução do Contrato.

Empresas sérias do ramo da limpeza pública, em virtude de necessidade de investimentos em equipamentos, podem no primeiro momento não alcançarem o resultado contábil exigido, mas, em contrapartida, possuem patrimônio, capital de giro, remunerações de curto e médio prazo e possibilidade de contrair empréstimos e financiamento em situações muito superiores àquelas empresas menores ou com investimento limitado.

O primeiro empréstimo contraído ou compra mais vultuosa destas empresas com poucos negócios no mercado já seria suficiente para alterar o seu índice de endividamento, não podendo ser essa exigência, o fiel da balança para habilitação neste processo licitatório.

Na dúvida, deve-se prestigiar a ampla participação no processo licitatório, sendo desarrazoado, que um resultado contábil que não possua 100 % (cem por cento) de certeza técnica quanto à sua imprescindibilidade para a execução do contrato, possa alijar do processo, empresas aptas a ofertarem a melhor proposta.

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste caso, a Administração Pública pode ser compelida a pagar valores desnecessários para os serviços, de empresas que porventura possam não possuir o know how na prestação dos serviços e, somente conseguiram habilitar por não possuir contratos ativos no mercado que, por obriedade, requerem investimentos e não raros, empréstimos financeiros.

No ramo de limpeza urbana, as empresas de saneamento e de limpeza urbana, para cumprimento do seu objeto social, devem realizar constantes investimentos em equipamentos, veículos e tecnologias novas, em constante evolução e adaptação às necessidades dos seus serviços, não sendo raras as vezes em que tais investimentos são exigidos e impostos nos contratos públicos aos quais são signatárias. Ao realizar estes necessários investimentos, as empresas do ramo têm-se o seu passivo ligeiramente e temporariamente acrescido, diminuindo, por consequência, os seus índices contábeis. Oportunamente, as mesmas empresas, após o retorno dos seus investimentos, têm os índices restabelecidos, não gerando qualquer prejuízo para os serviços prestados.

A previsão de mecanismos alternativos para habilitação, em detrimento do resultado esperado para os índices, encontra-se alinhavada ao dever da Administração Pública de permitir a ampla competitividade, não restringindo a habilitação à análise matemática de resultados contábeis que, podem selecionar licitantes com diminuta capacidade, ou seja, que atendem o resultado contábil esperado, mas que possuem valores de passivo e ativo baixos, de pequena monta).

Dessa forma, outros fatores, que impactam diretamente na capacidade de adimplir as suas obrigações, devem ser levados em consideração tais como: **estrutura, contratos, patrimônio líquido, capital de giro, capital social.**

III – DO PEDIDO

Pautada na ampla competitividade e princípios norteadores das contratações públicas, diante do exposto, requer:

- 1) A retificação do edital a fim de confirmar a exigência do índice contábil GEG (ou IET), devendo a fórmula indicada sofrer o ajuste necessário no seu denominador, passando o mesmo para AT (Ativo Total);

- 2) Na hipótese da definição pelo índice contábil IEP (ou PCT), que o edital seja revisto com vistas a acrescentar também para este índice, opção alternativa de habilitação, por meio da comprovação de capital ou patrimônio líquido de 10 % do valor da contratação, na eventualidade do resultado esperado para o índice não ser alcançado pelo licitante.

Pede-se deferimento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A.


João Andrade Rezende
Diretor Vice-Presidente


Izauro Vaz Custódio
Diretor Administrativo